

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - MDR COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA SECRETARIA REGIONAL DE LICITAÇÃO – 8ª/SL.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2021 – PROCESSO Nº 0 59580.001002/2021-18-E, DO TIPO MAIOR DESCONTO – MODO DE DISPUTA ABERTO.

A empresa MARAUTO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita sob o CNPJ nº 03.938.934/0001-67, já devidamente qualificada no procedimento licitatório em epígrafe, com fulcro no art. 4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520/2002; art. 44, § 1º, do Decreto Federal nº 10.024/2019 e art. 109, inc. I, alínea “a”, da Lei nº. 8.666/93, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, por seu representante constituído, na forma da Legislação Vigente e de acordo com o Edital de Licitação, apresentar RAZÕES DE RECURSO contra a decisão proferida no Pregão Eletrônico nº 020/2021, que desclassificou a empresa, mesmo tendo apresentado documentos regulares, o que faz pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

A interposição do presente recurso é tempestiva, considerando o prazo de 03 (três) dias para apresentar recurso, conforme previsão editalícia no item 12.1, senão vejamos:

12.1. Declarada a vencedora, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar as razões de recurso, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses (art. 44, §§ 1º e 2º do Decreto n.º 10.024/2019).. (Destaque nosso)

A empresa recorrente não venceu o certame, portanto, evidencia o interesse recursal.

A peça de irresignação é proposta por empresa credenciada e participante do certame, o que atesta a sua legitimidade.

Presentes, portanto, os pressupostos recursais.

II. DOS FATOS

A Recorrente participou deste processo licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico para registro de preços, tendo como objeto “Prestação de serviços de execução de Recuperação de Estradas Vicinais, em municípios diversos inseridos na área de atuação da Codevasf, no Estado do Maranhão, em um total de 1.250 km (7.500.000,00 m²).”

Assim, interessada em participar do certame, a empresa MARAUTO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, adquiriu o Edital e se fez presente na sessão pública do Pregão Eletrônico, no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/compras>, no dia 16/12/2021, às 15:00h (quinze) horas, que por várias vezes foi suspenso para julgamento das propostas e documentos das licitantes.

Ocorre que, várias empresas foram desclassificadas, ocasionando a convocação da Recorrente para o envio do anexo do item 1, acontece que, após o envio por parte da empresa, o pregoeiro resolveu desclassificar a Recorrente com base no Relatório de Análise da Habilitação Técnica, onde aponta que:

“(3) A empresa não atendeu ao item 8.1.3 do TR, visto que não apresentou documentação que comprove sua capacidade técnico-operacional, isto é, não foi apresentada

documentação suficiente pela empresa que comprove a execução da alínea a (transporte com caminhão basculante), da alínea b (regularização de subleito) e da alínea c (compactação de aterro) do item 8.1.3.3, as quais representam "parcelas de maior relevância e valor significativo" do objeto da licitação." e

"(5) Não foi aplicado um desconto linear na proposta financeira apresentada pela licitante em todos os itens, conforme exigido no item 10.9.1 do Edital nº 20/2021."

Aberto a fase recursal, está Recorrente manifestou sua intenção de recurso no Portal de Compras do Governo Federal, conforme item 12.1 do Edital, com fundamentação acima exposto e vem por meio deste, apresentar Razões Recurso requerendo seu recebimento e provimento total.

Lembrando que, estes fatos ocorreram e vem permanecendo até a data de hoje.

A licitante Recorrente deve ser classificada, como será demonstrado a seguir, a partir de argumentos fáticos e jurídicos.

III. DO RELATÓRIO DE ANÁLISE DA HABILITAÇÃO TÉCNICA QUE OCASIONOU A DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE.

III.1. Da comprovação da capacidade técnica-operacional através da apresentação de documentos.

Primeiramente, vale ressaltar que, a Recorrente apresentou atestados suficientes para o cumprimento das exigências edilícias, pois no que tange à alínea "a" (Transporte com caminhão basculante), foi apresentado o quantitativo de 794.799,42m³xkm, na alínea "b" (Regularização de subleito), apresentado 114.146,00m², já na alínea "c" (Compactação de aterros), apresentado 152.573,12m³, ou seja, o quantitativo mínimo para a devida contratação se cumpre com o apresentado.

Porém, apesar de estabelecer no Termo de Referência do Edital de licitação, que no item 8.1.3.3:

8.1.3.3. Define-se como "parcelas de maior relevância e valor significativo" os seguintes serviços e quantitativos mínimos:

a) Transporte com caminhão basculante = 7.200.000 tkm; E

b) Regularização de subleito = 3.750.000 m²; E

c) Compactação de aterros = 1.125.000 m³;

(...). (Destaque nosso)

Nota-se que o solicitado, refere-se ao quantitativo mínimo total do Pregão Eletrônico por Sistema de Registro Preços e não o quantitativo mínimo para contratação, que seria o ideal, vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União.

"É irregular a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo licitatório". Acórdão nº 2924/2019 – Plenário – Relator Benjamin Zymler. (Destaque nosso)

Em complemento:

"É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível". Acórdão nº 2696/2019 – Plenário – Relator Bruno Dantas. (Destaque nosso)

Portanto, vale ressaltarmos que, o entendimento do TCU é bem claro quando se trata de que o quantitativo mínimo não pode ser superior a 50% do quantitativo do que se pretende contratar, se observarmos claramente, o item 8.1.3.3, que defini o quantitativo mínimo, ele ultrapassa significativamente a contratação pretendido.

Enfim, podemos ver que há uma irregularidade na exigência, pois a Recorrente apresentou o quantitativo mínimo mais que necessário para a pretensão contratual, através de seus documentos apresentados (Atestados-operacionais), que no caso da alínea "a" - Transporte com caminhão basculante no quantitativo total de 794.799,41m³xkm; alínea "b" - Regularização de subleito 114.146,00m² e alínea "c" - Compactação de aterros 152.573,12m³, sendo que na Planilha de Custos do Orçamento de Referência – Resumo módulo mínimo estabelece os mínimos reais para as alíneas "a" de 115.200,00tkm, "b" de 60.000,00m² e "c" de 12.000,00m³, para a pretendida contratação

Como prova da veracidade dos fatos, encaminhamos em anexo, novamente, os atestados de capacidade técnica-operacional, as ARTs, a certidão de registro da empresa no CREA, certidão de registro do profissional técnico e contrato do profissional técnico para com a empresa, através do sistema e para email: 8a.sl@codevasf.gov.br.

III.1. Da proposta regular no desconto linear

A Recorrente ao ser convocada para o envio do anexo do item 1, encaminhou devidamente dentro do prazo, acontece que, o Relatório de Análise da Habilitação Técnica foi feita com base na proposta inicial e não na envia por último, quando solicitada, portanto, pede-se a reanálise da mesma, segue novamente, planilha readequada, via sistema e para email: 8a.sl@codevasf.gov.br.

IV. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Por todo o exposto, requer-se:

- 1) Receber a Razões de Recurso, pois tempestivo, dando-lhe regular andamento com as demais medidas legalmente cabíveis;
- 2) Dar procedência ao presente recurso para julgar a empresa MARAUTO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, CLASSIFICADA E VENCEDORA no Pregão Eletrônico nº 020/2021, pois apresentou documentos suficientes para o cumprimento do item 8.1.3.3 e sua proposta devidamente linear, conforme 10.9.1 do Edital.
- 3) Faça reanálise da última proposta enviada, após a solicitação do Pregoeiro, pois o Relatório de Análise da Habilitação Técnica foi com base na proposta inicial.
- 4) Todavia, se por ventura, ainda assim, não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, requer a remessa do recurso à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o §4º. do artigo 109 da Lei Federal 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no §1º., do artigo 113 da supracitada Lei. Requerimentos estes que se faz por respeito ao princípio legal, pois temos absoluta convicção que não se farão necessários.

Nesses Termos,
Pede Deferimento,

Imperatriz/MA, 25 de março de 2022.

MARAUTO EMPREENDIMENTOS
E CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ: 03.938.934/0001-67
JONH ANDSON DE ARAÚJO SILVA
CPF: 632.859.163-20
SÓCIO - PROPRIETÁRIO

Fechar